



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-00558-2014-171-03-00-8 RO



RELATOR: JUIZ CONVOCADO ANTONIO CARLOS R.FILHO

RECORRENTE(S): ITAURB - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE ITABIRA LTDA.

RECORRIDO(S): SINTSEPMI- SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ITABIRA

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE – ART. 193, DA CLT – NOVA REDAÇÃO - A redação do art. 193 da CLT foi alterada pela Lei nº 12.740/2012, que indicou algumas atividades como sendo de risco, estendendo o adicional de periculosidade aos profissionais da segurança pessoal ou patrimonial, possuindo vigência a partir da data da sua publicação (10.12.2012).

Vistos os autos, relatado e discutido o recurso ordinário interposto contra decisão proferida pelo douto juízo da 2ª Vara do Trabalho de Itabira/MG, em que figura como recorrente ITAURB – EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE ITABIRA LTDA. e como recorrido SINTSEPMI – SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITABIRA.

RELATÓRIO

Ao relatório de f. 399, o qual adoto e a esse incorporo, acrescento que o MM. Juiz Josias Alves da Silveira Filho julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na inicial, para condenar a reclamada a pagar as parcelas discriminadas nas f. 401.

Embargos de declaração julgados improcedentes, nas f. 406.

A reclamada interpôs recurso ordinário, nas f. 409/424, não se conformando com o deferimento do adicional de periculosidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-00558-2014-171-03-00-8 RO

Contrarrazões nas f. 433/442.

Dispensado o parecer da d. Procuradoria.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso interposto pela reclamada, porque presentes os pressupostos objetivos e subjetivo de admissibilidade.

JUÍZO DE MÉRITO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Não se conforma o recorrente com o deferimento do adicional de periculosidade e reflexos aos empregados substituídos pelo Sindicato, ao argumento que exercem a função de vigias desarmados, trabalhando desarmados, sem uniforme especial ou curso de formação específico. Ressaltou a diferenciação entre as funções de vigia e vigilante.

Examino.

A redação do art. 193 da CLT foi alterada pela Lei nº 12.740/2012, que indicou algumas atividades como sendo de risco, estendendo o adicional de periculosidade aos profissionais da segurança pessoal ou patrimonial, possuindo vigência a partir da data da sua publicação (10.12.2012). Ei-lo:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude da exposição permanente do trabalhador a:

(...)

II – roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º. O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

§ 3º. Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-00558-2014-171-03-00-8 RO

de acordo coletivo”

O Anexo III da NR 16, que trata das atividades e operações perigosas com exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, foi aprovado pela Portaria 1.885/13, e publicado no DOU em 03.12.2013. Ele regulamenta o inciso II do artigo 193, a saber:

1. As atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas.
2. São considerados profissionais de segurança pessoal ou patrimonial os trabalhadores que atendam a uma das seguintes condições:
 - a) empregados das empresas prestadoras de serviço nas atividades de segurança privada ou que integrem serviço orgânico de segurança privada, devidamente registradas e autorizadas pelo Ministério da Justiça, conforme lei 7102/1983 e suas alterações posteriores.
 - b) empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, contratados diretamente pela administração pública direta ou indireta.
3. As atividades ou operações que expõem os empregados a roubos ou outras espécies de violência física, desde que atendida uma das condições do item 2, são as constantes do quadro abaixo: (...)

Assim, somente os profissionais devidamente enquadrados no anexo expedido pelo Ministério do Trabalho fazem jus ao adicional de periculosidade pelo exercício de atividade de risco com base no inciso II do art. 193 da CLT.

Registre-se, por oportuno, que a Lei nº 12.740/2012 estendeu o adicional de periculosidade aos profissionais da segurança pessoal ou patrimonial. A definição de profissional de segurança pessoal ou patrimonial encontra-se no Anexo III da NR 16, supratranscrito.

No caso em tela, afirmou o representante do Sindicato que:

[...] os substituídos trabalham desarmados; que os substituídos são conhecidos como rondantes; que a reclamada trabalha com a limpeza urbana e vigilância do patrimônio público – f. 320

A conclusão a que se chega é a de que como os empregados substituídos foram contratados por empresa pública, fato confirmado pelo depoimento do preposto de f. 320, para realizar a vigilância patrimonial, a situação se amolda à alínea “b”, da Portaria 1.885/13. Pouco importa que não utilizassem armamento ou uniforme, porquanto o simples fato de haverem sido contratados por empresas públicas e realizarem vigilância



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-00558-2014-171-03-00-8 RO

patrimonial, já autoriza o seu enquadramento no dispositivo citado.

A função exercida pelos empregados substituídos se enquadra dentre as hipóteses normativas, sendo certo, como ressaltado pelo d. Juízo de origem (f. 400), que, “estando o rondante num espaço aberto como praça e parques, ou fechado, como escolas e prefeitura, sua atividade tem destinação específica de proteção do patrimônio público e o expõe a risco de violência física”.

Assim, fica mantida a r. sentença de origem que, inclusive, tomou o cuidado de deferir o adicional de periculosidade somente a partir de 3 de dezembro de 2013, data d publicação da Portaria 1.885 do Ministério do Trabalho e Emprego, regulamentadora da Lei 12.740 de 2012.

Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No tocante ao pagamento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, em demandas que envolvem direitos trabalhistas, a Súmula n.º 219, I, do Colendo TST é clara ao dispor as hipóteses de cabimento, *in verbis*:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.

I – Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Com efeito, entendo que são devidos honorários assistenciais quando o Sindicato da categoria atuar na qualidade de substituto processual, como na hipótese.

Se são devidos os honorários advocatícios, quando o empregado está assistido pelo sindicato, com muito mais razão são devidos, quando há a substituição processual.

Ademais, a Lei 5.584/70 não previu a incidência de honorários advocatícios em caso de substituição processual sindical, em razão de este instituto ter sido inserido apenas no art. 8º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, é a jurisprudência:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

TRT-00558-2014-171-03-00-8 RO

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Aos Sindicatos foi concedida a prerrogativa de prestar assistência individual, como também substituir toda a categoria por eles representada. Logo, as mesmas razões fáticas e jurídicas que autorizam a legitimação ampla na substituição processual a partir da CR/88, permitem a ilação de que a entidade sindical faz jus ao recebimento dos honorários advocatícios, quer atue como assistente, quer represente interesses individuais homogêneos. Ademais, a Lei 5.584/70 não previu a incidência de honorários advocatícios em caso de substituição processual sindical, em razão de este instituto ter sido contemplado, com a amplitude e clareza necessárias, apenas pela Constituição Federal de 1988 (CF, art. 8º, inciso III). Por isso, a interpretação legal extensiva é autorizada e coaduna-se com o princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), facilitando a prestação jurisdicional, estimulando as ações conjuntas e se harmonizando com a hodierna tendência de se conferir a efetividade dos direitos por meio da defesa coletiva. 0000380-85.2010.5.03.0059 RO (00380-2010-059-03-00-0 RO - Órgão Julgador: 2ª Turma; Relator: Exmo. Juiz Anemar Pereira Amaral; Revisor: Exmo. Juiz Jales Valadão Cardoso; Vara de Origem: 1ª Vara do Trabalho de Governador Valadares; pub. 01.10.2014

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso interposto pela reclamada, e, no mérito, nego-lhe provimento.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

Certifico que o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária pela Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pela reclamada e, no mérito, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 21 de outubro de 2014

Juiz Convocado Antônio Carlos R. Filho
Relator